

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 09 de 2016
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Casa de Epitácio Pessoa”



PROJETO DE LEI Nº 874 /2016
(Do Dep. Adriano Galdino)

Estabelece normas de apresentação para alimentos elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. Os Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado da Paraíba deverão expor em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, em especial:

I – Diabetes;

- II - Doença de Crohn;
- III - Intolerância à lactose;
- IV - Outras necessidades dietéticas especiais.



§1º. A gôndola ou local descrito no *caput* deste artigo deverá possuir um aviso de que comporta produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais

§2º. O aviso previsto no parágrafo primeiro deste artigo deverá ser de fácil visibilidade e compreensão.

Art. 2º. As infrações praticadas em detrimento das normas descritas nesta Lei ficam sujeitas as sanções e determinações definidas no art. 56 e no art. 57 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de abril de 2016.


Adriano Galdino
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Os alimentos industrializados são uma realidade na vida de brasileiros e brasileiras e na Paraíba não é diferente. Se por um lado a industrialização barateou o preço dos alimentos, permitindo que mais pessoa tenham acesso à alimentação, por outro lado, gerou ou pôs à venda diversos alimentos que contém substâncias e ingredientes prejudiciais à saúde ou quando utilizados em excesso geram graves disfunções.

A presente propositura visa facilitar a vida daqueles que possuem necessidades dietéticas especiais. Tal medida é de grande relevância e tem como fator preponderante a saúde pública da coletividade e dos consumidores.

Sala de Sessões, 26 de abril de 2016

Adriano Galdino
Deputado Estadual





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 874
Em 26/04 /2016
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/04 /2016
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 05/05 /2016
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

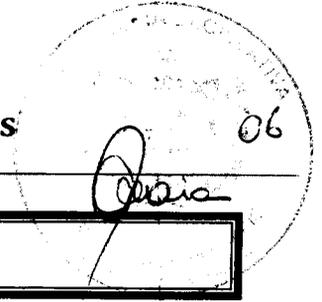
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

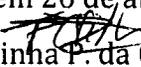
Propositura: **Projeto de lei nº 874/2016.**

Autoria: **Dep. Adriano Galdino.**

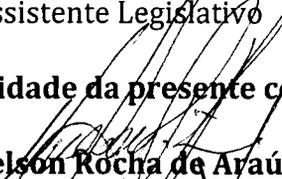
Ementa: ESTABELECE NORMAS DE APRESENTAÇÃO PARA ALIMENTOS ELABORADOS PARA CONSUMIDORES COM NECESSIDADES DIETÉTICAS ESPECIAIS, A SEREM OBSERVADAS PELOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS ESTABELECIDOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

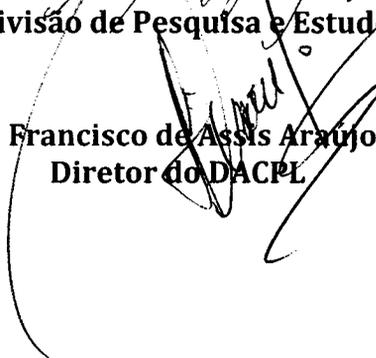
De acordo com as matérias apresentadas pelo SAPL, na presente data, em relação aos projetos de leis ordinárias, constata-se a existência de matérias que se assemelham à propositura em trâmite, conforme se verifica do Projeto de Lei nº 810/2016, de autoria do Dep. ADRIANO GALDINO, e o Projeto de Lei nº 121/2015, de autoria do Dep. PAULO ROGÉRIO, logo, observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das proposições, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 26 de abril de 2016.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 874/2016**

Autoria: Dep. Adriano Galdino

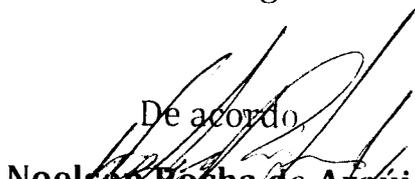
Ementa: Estabelece normas de apresentação para alimentos elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado da Paraíba.

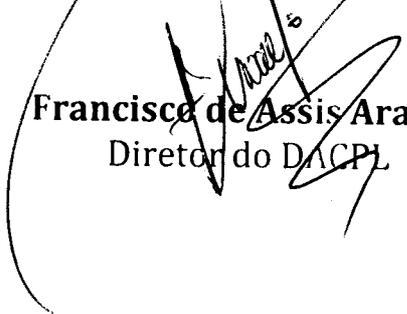
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.164, página 10, na data de **28 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 28 de Abril de 2016


Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



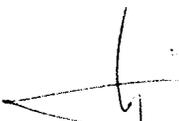
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 28 de abril de 2016, no que se refere ao Projeto de Lei nº 874/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino – Estabelece normas de apresentação para alimentos elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado da Paraíba.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 05 de maio de 2016.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Ao departamento de Assistência às
Comissões Técnicas

05/05/16


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 874/2016



“Estabelece normas de apresentação para alimentos elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado da Paraíba”. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM A APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 932/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 874/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino, o qual “*Estabelece normas de apresentação para alimentos elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado da Paraíba*”.

A matéria constou no expediente do dia 27 de abril de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta institui, em âmbito estadual, a obrigação de os supermercados e hipermercados exporem em mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, quais sejam: diabetes, Doença de Crohn, intolerância à lactose e outras necessidades dietéticas especiais.

O projeto estabelece ainda que a gôndola ou local de exposição deverá possuir um aviso de que comporta produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais. O referido aviso deverá ser de fácil visibilidade e compreensão.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que o projeto visa facilitar a vida daqueles que possuem necessidades dietéticas especiais e tem como fator preponderante a saúde pública da coletividade e dos consumidores.

No que se refere à constitucionalidade, a matéria encontra-se inserta na esfera da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V e XII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V produção e consumo

[...]

previdência social, proteção e defesa da saúde.

Nesse diapasão, faz-se mister evidenciar o art. 6º, inciso III do Código de defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ainda, o STF, se manifestou pela constitucionalidade de lei semelhante do Estado de Santa Catarina, que tratava especificamente de questão relacionada aos alimentos sem a utilização de glúten:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMALIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente.”(ADI 2730, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Entretanto, vale destacar que está em vigor a Lei Estadual nº 10.600/2015, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica esta Lei colocarem para exibição única e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com intolerância à lactose e com doença celíaca*". Ou seja, trata da mesma matéria que o projeto em apreciação, porém **este é mais amplo, uma vez que procura abranger as necessidades dietéticas especiais, diabetes e Doença de Crohn.**

Deste modo, a proposta do projeto em apreciação é que não só os produtos alimentícios recomendados para pessoas com intolerância à lactose e com doença celíaca sejam expostos em local de destaque, mas também os produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, diabetes e Doença de Crohn.

Sendo assim, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação estadual e fundamentado nos princípios da boa técnica legislativa, esta relatoria apresenta um **SUBSTITUTIVO** ao projeto em discussão, com o intuito de alterar a legislação em vigor, objetivando acrescentar ao âmbito de incidência da Lei Estadual nº 10.600/2015, a obrigatoriedade da exibição de destaque, pelos estabelecimentos



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

específicos, dos produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, diabetes e Doença de Crohn, alterando, portanto sua ementa e o art. 1º *caput*.

Isso posto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 874/16, COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUTIVO.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2016.

DEP. 

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

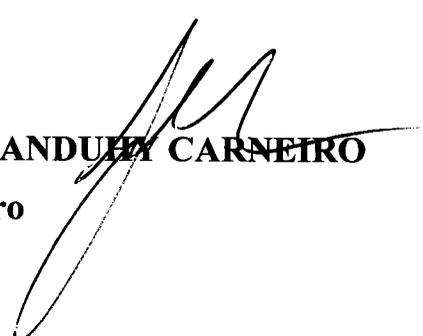
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 874/16, COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUIVO .**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 25/10/16


DEP. JANDUEI CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVA CAMPOS
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



SUBSTITUTIVO Nº 001/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 874/2016

Alteram-se dispositivos da Lei Estadual nº 10.600, de 16 de dezembro de 2015.

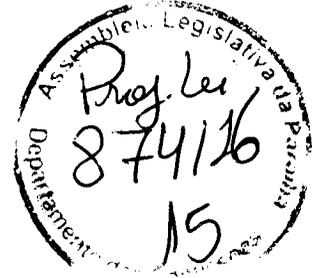
Art. 1º Dá-se nova redação à ementa da Lei Estadual nº 10.600/2016, que vigorará da seguinte forma:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica esta Lei colocarem para exibição única e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com intolerância à lactose, doença celíaca, diabetes, Doença de Crohn e outras necessidades dietéticas especiais".

Art. 2º Dá-se nova redação ao *caput*, do art. 1º, da Lei estadual nº 10.600/2016, o qual vigorará com o seguinte texto:

"Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e congêneres que comercializam produtos alimentícios recomendados para pessoas por portadoras de intolerância a lactose, doença celíaca, diabetes, Doença de Crohn e outras necessidades dietéticas especiais, obrigados a acomodar tais produtos em exibição única, específica e de destaque".

JUSTIFICATIVA



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Com fulcro no art. 118, § 4º, do Regimento Interno desta Casa, oferece-se este substitutivo para que sejam alterados os textos da ementa e do art. 1º, *caput*, da Lei estadual nº 10.600/2015, cuja ementa é a seguinte: “*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica esta Lei colocarem para exibição única e de destaque produtos alimentícios recomendados para pessoas com intolerância à lactose e com doença celíaca*”. Tem-se por objetivo acrescentar ao âmbito de incidência da Lei Estadual nº 10.600/2015, a obrigatoriedade da exibição de destaque, pelos estabelecimentos específicos, dos produtos alimentícios elaborados para consumidores, com diabetes, com Doença de Crohn e com outras necessidades dietéticas especiais, alterando, portanto sua ementa e o art. 1º *caput*.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**



874/2016 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Estabelece normas de apresentação para alimentos elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado da Paraíba.

Designo como relator

Deputado FRANCO GONCALVES

Em 11/11/2016

F.M. [Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 874/2016

"Estabelece normas de apresentação para alimentos elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado da Paraíba.". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA CCJ.**

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO.
RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº

090 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 874/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino, o qual "*Estabelece normas de apresentação para alimentos elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado da Paraíba*".

A presente propositura tem por objetivo instituir, em âmbito estadual, a obrigação de os supermercados e hipermercados exporem em mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, quais sejam, diabetes, Doença de Crohn, intolerância à lactose e outras necessidades diabéticas especiais.

A matéria constou no expediente do dia 27 de abril de 2016.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM A APRESENTAÇÃO DE UM SUBSTITUTIVO.**

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, uma vez que busca atender aos princípios da defesa do consumidor que asseguram a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentam.

Pretende o projeto de lei obrigar os estabelecimentos que especifica a acomodar, para exibição em local específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com necessidades dietéticas especiais.

A questão da apresentação dos produtos elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais pelos supermercados e hipermercados é bastante pertinente, já que as pessoas com restrição alimentar têm sempre dificuldade em encontrar os produtos que necessitam.

Trata-se, portanto, de um respeito ao consumidor facilitar o acesso a produtos diferenciados, além do mais, a medida tem baixo custo aos estabelecimentos e alto benefício para a população.

Por fim, importa dizer, nesse contexto, que os consumidores fazem parte de um grupo social vulnerável que necessita de tratamento especializado, isto é, com garantias que protejam os seus direitos. E esse é o objetivo final da propositura em apreço.

Importante salientar que, na CCJR, apresentou-se um substitutivo ao projeto em análise para que a matéria pudesse seguir seu trâmite, tendo por objetivo acrescentar ao âmbito da incidência da Lei estadual nº 10.600/2015, a obrigatoriedade da exibição de destaque, pelos estabelecimentos específicos, dos produtos alimentícios elaborados para consumidores com diabetes, com Doença de Crohn e com outras necessidades dietéticas especiais, alterando, portanto, sua ementa e o art. 1º, *caput*.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 874/2016

Alteram-se dispositivos da Lei Estadual nº 10.600, de 16 de dezembro de 2015.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



Art. 1º Dá-se nova redação à ementa da Lei Estadual nº 10.600/2016, que vigorará da seguinte forma:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica esta Lei colocarem para exibição única e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com intolerância à lactose, doença celíaca, diabetes, Doença de Crohn e outras necessidades dietéticas especiais".

Art. 2º Dá-se nova redação ao *caput*, do art. 1º, da Lei estadual nº 10.600/2016, o qual vigorará com o seguinte texto:

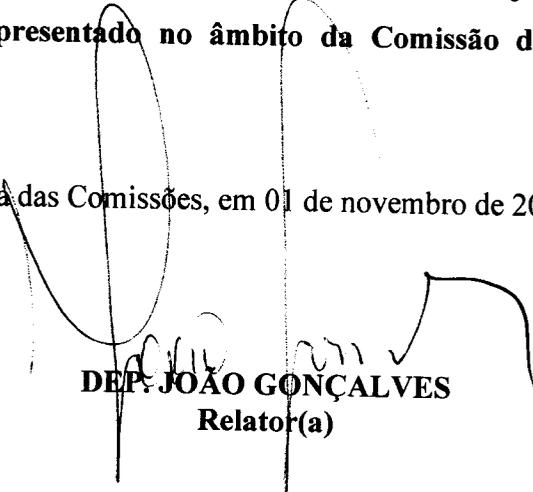
"Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e congêneres que comercializam produtos alimentícios recomendados para pessoas por portadoras de intolerância a lactose, doença celíaca, diabetes, Doença de Crohn e outras necessidades dietéticas especiais, obrigados a acomodar tais produtos em exibição única, específica e de destaque".

O PL nº 874/2016 obteve então parecer pela constitucionalidade e juridicidade naquela Comissão na forma do substitutivo anteriormente transcrito, concordando esta relatoria com a emenda apresentada.

Ante o exposto, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 874/2016, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado no âmbito da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de novembro de 2016.


DEP. JOÃO GONÇALVES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 874/2016, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

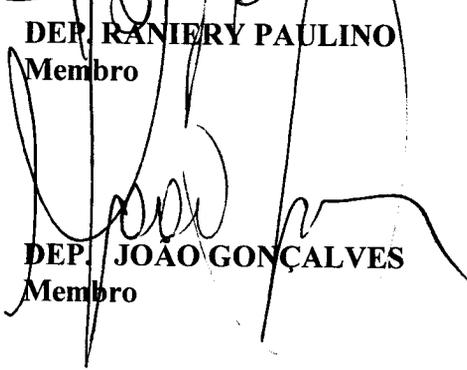
É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de novembro de 2016.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 22, 11, 16


DEP. RANIERY PAULINO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

21

8

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 874/2016.

Parecer nº: 932/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Autoria: Dep. Adriano Galdino.

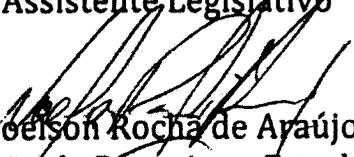
Relator: Dep. Camila Toscano.

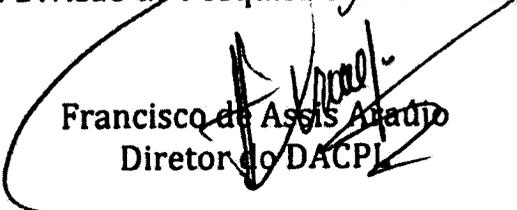
Ementa: ESTABELECE NORMAS DE APRESENTAÇÃO PARA ALIMENTOS ELABORADOS PARA CONSUMIDORES COM NECESSIDADES DIETÉTICAS ESPECIAIS A SEREM OBSERVADAS PELOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS ESTABELECIDOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 932/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.258, página 08, na data de 31 de outubro de 2016.

João Pessoa, 31 de outubro de 2016.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 874/2016 - DO DEPUTADO
ADRIANO GALDINO**

Ementa: Estabelece normas de apresentação para alimentos elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais, a serem observadas pelos Supermercados e Hipermercados estabelecidos no Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por unanimidade dos Deputados presentes, na forma do Substitutivo apresentado na CCJR pela Deputada Camila Toscano, na sessão da Ordem do Dia de 29 de novembro de 2016.


Dep. Gervásio Maia
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 874/2016
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

REDAÇÃO FINAL

**Alteram-se dispositivos da Lei Estadual nº
10.600, de 16 de dezembro de 2015.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Dá-se nova redação à ementa da Lei Estadual nº 10.600/2015, que vigorará da seguinte forma:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica esta Lei colocarem para exibição única e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com intolerância à lactose, doença celíaca, diabetes, Doença de Crohn e outras necessidades dietéticas especiais”.

Art. 2º Dá-se nova redação ao *caput*, do art. 1º, da Lei Estadual nº 10.600/2015, o qual vigorará da seguinte forma:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo supermercados hipermercados e congêneres que comercializam produtos alimentícios recomendados para pessoas por portadoras de

intolerância a lactose, doença celíaca, diabetes, Doença de Crohn e outras necessidades dietéticas especiais, obrigados a acomodar tais produtos em exibição única, específica e de destaque”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



✓



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 476/2016

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 874/2016, de minha autoria, , que “Alteram-se dispositivos da Lei Estadual nº 10.600, de 16 de dezembro de 2015”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 476/2016
PROJETO DE LEI Nº 874/2016
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Alteram-se dispositivos da Lei Estadual nº
10.600, de 16 de dezembro de 2015.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Dá-se nova redação à ementa da Lei Estadual nº 10.600/2015, que vigorará da seguinte forma:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica esta Lei colocarem para exibição única e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com intolerância à lactose, doença celíaca, diabetes, Doença de Crohn e outras necessidades dietéticas especiais”.

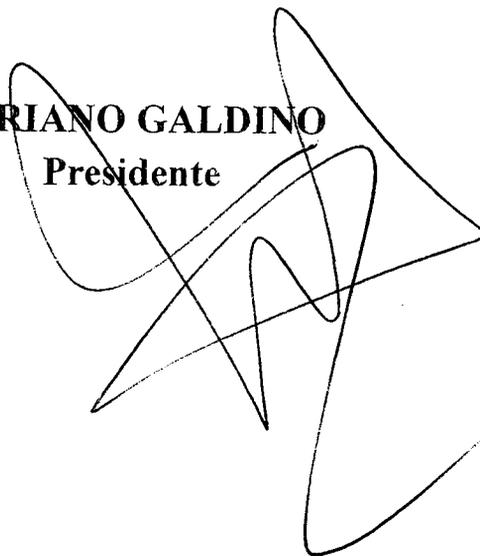
Art. 2º Dá-se nova redação ao *caput*, do art. 1º, da Lei Estadual nº 10.600/2015, o qual vigorará da seguinte forma:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do tipo supermercados hipermercados e congêneres que comercializam produtos alimentícios recomendados para pessoas por portadoras de intolerância a lactose, doença celíaca, diabetes, Doença de Crohn e outras necessidades dietéticas especiais, obrigados a acomodar tais produtos em exibição única, específica e de destaque”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name and title of the President.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 476/2016

PROJETO DE LEI Nº 874/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Alteram-se dispositivos da Lei Estadual nº 10.600, de 16 de dezembro de 2015.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 06 / 12 / 2016

Nome: Wanderson Pires

06 12 2016
28 12 2016
10.825 22/12/16
23/12/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO
PROCESSO LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 874/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Alteram-se dispositivos da Lei Estadual nº 10.600, de 16 de dezembro de 2015.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 27 (vinte e sete) páginas, transformado em Lei nº 10.825 de 22/12/2016, publicado no Diário Oficial de 23 de dezembro de 2016.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2017

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo